

DESPACHO Nº: 25/DG/2021

Data: 16/09/2021

ASSUNTO: Alterações ao registo prévio de instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis até 1 MW e destinada à venda total de energia à rede.

O regime relativo à atividade das instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade máxima instalada até 1 MW e destinada à venda total de energia à rede, mais conhecidas como unidades de pequena produção (UPP), é regido pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Este regime prevê para os produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, com capacidade instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede, um regime de registo prévio e a obtenção de certificado de exploração, baseado num procedimento simplificado, tramitado em plataforma eletrónica onde o operador da rede de distribuição (ORD) tem acesso, permitindo deste modo a total integração do procedimento de obtenção de capacidade de injeção na RESP e respetiva ligação à rede no âmbito deste procedimento.

Sobre esta matéria têm surgido dúvidas e questões sobre a possibilidade de alteração dos dados de registo, sem que tal implique a criação de novo registo, tendo a DGEG feito um esclarecimento sobre esta questão em 1 de junho de 2020. Na altura entendeu-se permitir alterações à localização das UPP registadas previamente, podendo essa alteração ser efetuada pelo requerente apenas até ao pagamento da taxa de registo, com o fundamento de que a alteração da localização pode ser alheia à vontade do produtor ou pode ocorrer por interesse do ORD e do produtor quando estão em causa a redução de custos quer para o operador (custos de exploração e manutenção da infraestrutura) como para o produtor (custos de investimento), quer para os cidadãos em geral (menos atravessamentos de linhas e menos custos de acesso às redes).

A experiência, entretanto adquirida, com o volume de situações concretas com que os serviços da DGEG têm vindo a ser confrontados, aconselha a uma evolução ou a um ajustamento deste

entendimento, face à existência de imponderáveis ou vantagens nas alterações de localização das UPP, não se justificando por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, que por efeito desta alteração se proceda um novo registo, com ineficiência para o sistema e para todos os envolvidos, Administração incluída.

Ora a lei prescreve que (alínea b, do n.º 1 do artigo 27.º-B, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação atual) “*no procedimento de registo prévio não há lugar a consultas a entidades externas à DGEG*”, o que significa que muitos desses imponderáveis, podem e estão a surgir após o pagamento do registo, quando o produtor é, precisamente, confrontado com limitações ou alternativas impostas por essas entidades, quando inicia os procedimentos necessários para a instalação do centro electroprodutor e para obtenção do certificado de exploração.

Por outro lado, existem também alterações que decorrem da pronúncia do ORD sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede, sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis ou da própria alteração de localização do projeto, nos termos acima descritos, que podem implicar a alteração da potência de injeção ou da potência instalada.

Assim, em complemento ao despacho previsto no n.º 9 do artigo 27.º-B, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação atual, relativo às regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização do procedimento de registo prévio, bem como as normas técnicas aplicáveis e os documentos instrutórios necessários, determino que:

1. São permitidas alterações à localização das UPP, indicada inicialmente no registo prévio, desde que não haja oposição por parte do operador de rede à nova solução, podendo essa alteração ser efetuada pelo requerente até ao prazo máximo previsto na alínea b), do n.º 5 do artigo 27.º-B, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, devendo, necessariamente, voltar a ser objeto de pronúncia por parte do ORD sobre a existência de condições técnicas de ligação ao sistema elétrico e sobre o cumprimento dos regulamentos, com respeito dos prazos legais concedidos ao ORD para o efeito;
2. São permitidas alterações à potência de injeção e potência instalada, nos casos em que o valor dessa potência seja inferior aos valores registados inicialmente;
3. São permitidas alterações ao nível de tensão de ligação à rede e da subestação da Rede Nacional de Distribuição, indicados pelo produtor no registo inicial, apenas nos casos em que essa alteração

seja da iniciativa e do interesse técnico-económico dos operadores de rede (nomeadamente existência de capacidade de receção da RESP) e aceite pelo produtor.

As alterações acima previstas podem ter implicações no volume de solicitações gerado junto do ORD, situação que será dirimida exclusivamente no âmbito das relações comerciais entre as partes.